

Violência injustificável sob a democracia constitucional: uma crítica ao constitucionalismo moderno a partir da análise do sistema penitenciário brasileiro

Ana Carolina Paranhos de Campos Ribeiro
Universidade de Brasília

anacarolina.paranhos@gmail.com

Resumo:

O presente artigo problematiza a sacralização das categorias essenciais do Constitucionalismo moderno, do qual derivou o sistema de democracia constitucional. Tentou-se elaborar uma crítica, a fim de se incentivar a busca de novos modos de pensar os paradoxos causados pela adoção cega e inflacionária das categorias da democracia constitucional. Em seguida, pretendeu-se revelar as dimensões da violência injustificada simbólica e física exercidas pelos Estados justificadas por esse arcabouço no âmbito internacional e no âmbito doméstico. Particularmente, elegeu-se como objeto de estudos o caso do Estado brasileiro em sua dimensão legislativa e punitiva, a fim de revelar as dimensões da violência injustificada que, aliás, levaram o Supremo Tribunal Federal a julgar o processo de ADPF 347 (set. 2015) acerca do «estado de coisas inconstitucional» no sistema penitenciário.

Palavras-chave: Democracia; Constitucionalismo; Violência injustificada; Sistema penitenciário brasileiro; Estado de coisas inconstitucional

Abstract:

This article envisages to problematize the sacralization of the fundamental concepts of the modern Constitutionalism, from which the system of constitutional democracies derives. We aim at criticizing this system, while seeking ways to rethink the paradoxes caused by the blind and inflationary use of its supporting ideas as a means of domination.

We propose to reveal some dimensions of ‘unjustified’ violence, whether concrete or symbolic violence, held by constitutional democracies at the international level and at the national level. Then, we focus on the legislative and punitive facets of the Brazilian constitutional democracy, by highlighting domestic ‘unjustified’ violence, since the endemic violation of human rights inside the country’s prison system has recently inspired a judicial innovation: the ruling of the ‘unconstitutional state of affairs’ by the Supreme Court.

Key-words: Democracy; Constitutionalism; unjustified violence; Brazil’s prison system; Unconstitutional state of affairs

«Para ver as coisas devemos, primeiramente, olhá-las
como se não tivessem nenhum sentido: como se fossem uma advinha»

Carlo Ginzburg

INTRODUÇÃO

A Constituição representa o poder dos Estados. Tendo uma natureza jurídica, política e sociológica, consiste no instrumento supremo do Estado de Direito contemporâneo, cuja legitimidade encontra-se no paradoxo entre o Poder Constituinte Originário e a democracia como regime político (Chueiri - Godoy, 2010). Nessa forma de constitucionalismo, a força exercida pelo Estado deve ser limitada pelos próprios elementos do núcleo-duro das constituições pós-revolução francesa: a separação de poderes, a estrutura do Estado e a enumeração dos direitos fundamentais. Segundo tal concepção imperativa da lei, a violência qualificada ou institucionalizada é uma manifestação de poder, sendo exercido pelas burocracias estatais em nome da ordem (Arendt, 2011: 53-54). Contudo, existe uma dimensão pouco explorada ou mesmo intencionalmente oculta da violência exercida pelo Estado ou por seus agentes sob o arcabouço constitucional, mesmo em sociedades democráticas. Essa dimensão reverbera no nível doméstico e no nível internacional.

Segundo Hannah Arendt, «o *poder* não precisa de justificação, sendo inerente à própria inexistência das comunidades políticas; do que ele realmente precisa é de legitimidade [...]. A *violência* pode ser justificável, mas nunca será legítima» (2011: 69). Partindo destes conceitos, entende-se que a violência tem uma natureza instrumental podendo ser ‘justificável’ ou ‘injustificável’ (Arendt, 2011: 63). A violência ‘justificável’ corresponderia ao monopólio legítimo da força pelo Estado, ou seja, seus instrumentos estariam nas mãos das instituições estatais competentes e o emprego da força pelo Estado estaria restrito às hipóteses previstas constitucionalmente. Por violência ‘injustificável’ entende-se o uso arbitrário, abusivo ou irregular do monopólio da força pelo Estado e por seus agentes, porquanto competentes pelo seu uso, como os contingentes policiais, de segurança pública ou das Forças Armadas.

A violência, contudo, é um fenômeno multidimensional. Pode ser exercida na dimensão concreta ou física (diretamente sobre os indivíduos), potencial (repressão), psicológica (exercida sobre as mentes), simbólica ou psicossocial (aplicada direta ou indiretamente sobre o indivíduo ou a sociedade). A violência simbólica nas sociedades normalizadas envolve, por exemplo, a continuidade da desigualdade, as atitudes de discriminação e mesmo o racismo dissimulado do Estado, no marco do ‘biopoder’, o ‘poder’ de «fazer viver, deixar morrer» (Foucault, 1999).

«Nada é mais comum do que a combinação de violência e poder; nada é menos frequente do que encontrá-los em sua forma pura e, portanto, extrema. Disso não se segue que autoridade, poder e violência sejam o mesmo» (Arendt, 2011: 63). Por isso, no âmbito das instituições estatais competentes podem coexistir o polo da autoridade com o uso legítimo da força – a ‘violência justificável’ – e o polo do uso excessivo ou ilegal – a ‘violência injustificável’. Frequentemente oculta aos mecanismos de controle da legalidade da administração pública, esta perpetua a violência contra as vítimas num círculo vicioso.

A violência exercida ilegítimamente pelas autoridades do Estado de Direito refere-se tanto aos abusos e violações de direitos fundamentais cometidos no sistema prisional, quanto à estrutura institucional insalubre e desumana das prisões, presídios e penitenciárias. Estes dois fenômenos demonstram os limites materiais do Estado de Direito e a ineficácia da Constituição em todo o sistema. Porque a punição por certos crimes é a privação da liberdade individual; deveriam ser proibidas as restrições ou violações de direitos fundamentais aplicadas aqueles privados de liberdade, consistindo então em formas ‘ilegítimas’ de violência física ou simbólica.

Há um agravante. Em vários países, como no Brasil, a postura do ‘Estado punitivo ou penal’ é desigual na aplicação do poder de polícia e de punição (Wacquant, 2008; Garland, 1999). Embora estes poderes sejam previstos pelo Estado do Direito, identifica-se uma tendência à violência simbólica expressa na criminalização da pobreza (Wacquant, 2001) e na criminalização da ‘cor’ (Flazina, 2006). Em números, a proporção do encarceramento de negros é 1,5 vezes maior do que a de não-negros: em 2012 havia 292.242 negros presos e 175.536 não negros, havendo correlação direta entre o crescimento da população prisional e da proporção de negros encarcerados (Brasil, 2014: 78). E cresce a desigualdade entre negros e não negros na comparação entre sua susceptibilidade ao encarceramento ou morte por homicídio (Brasil, 2014: 73).

Pelo exposto, três objetivos motivam o presente artigo. Primeiro, a crítica aos conceitos tradicionais da filosofia política ocidental moderna¹. Em segundo, buscou-se identificar as formas em que a violência ‘injustificável’ amparada pelas democracias constitucionais aparece no nível internacional e no nível doméstico. Em terceiro, estudou-se a violência concreta e simbólica a partir da situação concreta do sistema penitenciário brasileiro. A anomalia da violência injustificada no sistema prisional é grave, porque se insere em um Estado dito Democrático de Direito, em vigor desde a promulgação da Constituição de 1988, apelidada *Constituição Cidadã* por acrescentar no rol direitos fundamentais inúmeros direitos sociais, trabalhistas, econômicos e culturais.

Portanto, na primeira parte do artigo, aponta-se o modo pelo qual os mitos do constitucionalismo e da democracia tornaram-se ‘autolegitimáveis’, bem como foram sacralizados sob o imperativo do *rule of law* como um fim civilizacional, base argumentativa da vertente internacional da violência injustificável das democracias constitucionais.

¹ Cabe a ressalva de que essa interpretação não é exaustiva, nem irrefutável; tampouco se questionam os aportes positivos do constitucionalismo para a gestão do Estado. Entretanto, tenta-se encaminhar uma reflexão que permita, a partir da hipótese de ‘sacralização’ destes conceitos, identificar e superar os limites práticos do Estado de Direito contemporâneo, tanto para superar seu uso internacional como instrumento de dominação, quanto para se superar, no plano nacional, a distância entre a norma e a prática em sociedades heterogêneas e desiguais.

Na segunda parte, apresenta-se algumas dimensões da violência física e simbólica que ocorre sob o manto da democracia constitucional no sistema prisional do Estado brasileiro, pois, recentemente, essa violência antes oculta tem chegado às Cortes brasileiras.

1. A SACRALIZAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO, DA DEMOCRACIA E DO ESTADO DE DIREITO

O constitucionalismo desenvolveu-se no continente europeu para limitar e moderar o poder dos soberanos, tendo conduzido a substituição da lógica pessoal, do governo de homens, pela lógica da impessoalidade, ou seja, do governo de leis. Gradativamente, nos séculos XVIII e XIX, o constitucionalismo foi estruturado a partir da Declaração de Direitos de Virgínia (1776), da Constituição dos Estados Unidos da América (1787), e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), marco jurídico dos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade (Dippel, 2008). Com esses documentos, tornaram-se os pilares do constitucionalismo a soberania do povo; a existência de princípios universais; os direitos humanos; o governo representativo; a supremacia da constituição; a separação dos poderes; o governo limitado; a responsabilidade e obrigação de o Governo prestar contas do exercício do poder; a independência e imparcialidade judiciais e o direito dos povos de convocar o poder constituinte ou reformar seu governo (Dippel, 2008: 18).

Nos séculos XVIII e XIX, porque se acreditava imperativo exportar o constitucionalismo aos países e povos colonizados, surgira o «dever de civilizar», visto como requisito para o desenvolvimento e para o progresso, ou seja, opondo-se ao atraso, regresso, decadência ou estagnação (Galindo, 2010: 5). Quando sacralizado, o progresso passou a reger a noção de obrigatoriedade dos demais conceitos, como o de Estado de Direito, o de constitucionalismo, o de democracia constitucional, o de direitos fundamentais e o de direitos humanos, já entendidos como autolegitimáveis porque oriundos de regimes considerados civilizados ou moralmente superiores, regimes tais que facilitariam o referido progresso.

No âmbito dessa lógica circular de construção e manutenção de poder pelo simbolismo da linguagem, a ideologia do progresso proporcionou o movimento de ‘legitimidade absoluta’ dos referidos conceitos, especialmente ao longo do século XVIII. George Galindo explicita bem essa relação de reciprocidade e tece a justa crítica de que, devido à vinculação entre constitucionalismo e progresso enquanto ideologias, o constitucionalismo tornou-se um projeto interminável e universal, o qual seria alçado a fim programático universal, um modelo que se aperfeiçoaria e abarcaria todos os povos com o passar do tempo (2010: 10-13).

Nesse particular, o constitucionalismo moderno e a democracia representativa de cunho liberal² continuam atraindo bastantes adeptos sob o véu de pretensa neutralidade, universalidade e superioridade filosófica, como se fossem o fim de todos os povos rumo à civilização e ao progresso. A partir de meados do século XX, com os movimentos de descolonização, os países ocidentais descobriram novo modo de garantir controle e influência sobre os povos. Mantiveram o arcabouço de justificação assentado no discurso da supremacia do constitucionalismo, da democracia e do Estado de Direito para impor esse modelo às sociedades recém-independentes e aos Estados não ocidentalizados.

Em síntese, desde meados do período colonial europeu, entre os séculos XVI e XIX, os ocidentais se mantiveram presentes e ativamente engajados na adequação das sociedades não-ocidentais ao constitucionalismo; aproveitaram essa argumentação para exercer imperialismo e preservar laços de dependência (Tully, 2007). Além de Tully, cita-se a postura crítica de Mattei e Nader, que retira o Estado de Direito (*rule of law*) de seu «pedestal de santidade» ao identificarem que essa forma institucional pode ser usada para o bem ou para o mal (2008: IX), motivo pelo qual elencam circunstâncias históricas em que o constitucionalismo foi utilizado como instrumento imperialista (2008: 1-2).

A partir desses pressupostos, argumenta-se que haja duas vertentes da violência ‘injustificada’, física ou simbólica, por vezes oculta sob as democracias constitucionais. A primeira é a vertente internacional da violência injustificada. Essa vertente apresenta uma intrínseca conexão com a ‘imperatividade’ do estabelecimento

² Não se almeja estabelecer um conceito único para democracia, nem se restringir a argumentação para o âmbito das democracias liberais. Larry Diamond considera que a democracia é uma construção social, uma ‘invenção’, e que cada sociedade deve moldar sua forma de democracia de acordo com seus sistemas de valores e necessidades específicas, de modo a que o sistema e o regime político estejam enraizados e associados à sociedade (Diamond, 1999; Diamond, 2000).

do regime da lei e do discurso de proteção dos direitos humanos, permeia discursos de política externa e econômica dos países ocidentais, bem como recebe grande aceitação pela sociedade civil (Mattei - Nader, 2008), amparadas principalmente, pelos meios de comunicação e pela Mídia – que é, para além de um conjunto de empresas, um ator político (Cook, 1998). Decorre que, considerando o problema da visão acrítica do constitucionalismo e do direito internacional (Koskeniemi, 2013), essa vertente reverbera, por exemplo, no princípio da responsabilidade de proteger (R2P), em políticas de exportação de democracia, na imposição do neoliberalismo dos anos 1990 sob as diretrizes do Consenso de Washington, no neocolonialismo orientado aos recursos e à mão de obra de países subdesenvolvidos, entre outros.

Justamente, a sacralização do conceito de constitucionalismo, democracia e Estado de Direito na cultura ocidental pode ser escrutinada e justificada historicamente, ainda mais porque foi favorecida pela natureza da democracia: que é caracterizada pela liberdade, onipotência e expansividade, sendo, «ao mesmo tempo, um procedimento absoluto da liberdade e um governo absoluto» (Negri, 1999: 26-27). Todavia, o referido silêncio político que acompanha a violência oriunda da imposição cega e inflacionária desses paradigmas motiva críticas severas aos limites da intervenção e ao eurocentrismo imanente a esse desdobramento do dever de civilizar para o século XX e XXI.

No âmbito interno, as democracias constitucionais seguem a lógica impessoal do governo das leis, na qual prevalece a supremacia da Constituição, bem como assentam-se na separação de competências e de poderes; na legitimidade do poder constituinte; na soberania do governo e do Estado, em oposição ao povo; na diferenciação de três esferas institucionais, a econômica (poder produtivo e de trabalho), a política (poder político de governança) e a policial ou militar (poder de defesa e de proteção); na adesão a regimes e a técnicas modernas de governabilidade; nas interações pacífica entre atores e poderes relevantes (Dippel, 2008: 19-32). Além disso, até poucas décadas atrás, foram obrigadas a aceitar diretrizes de livre-comércio e de livre-mercado, este último paulatinamente questionado pelos poderes estatais e societários (Tully, 2007: 318-329).

A partir dessas características identitárias, as democracias constitucionais teriam contribuído para o robustecimento da legislação, da burocracia e da garantia do direito de propriedade – o que, em última instância, preserva as desigualdades socioeconômicas e dificulta ações coletivas com vistas à justiça social (Shirlids, 1941). Desse modo, teriam levado à edificação do que se pode chamar de um Estado-Legislação.

Problematiza-se, portanto, o fato de que esse arcabouço jurídico e político não impediu, no nível doméstico, a coexistência entre a ordem constitucional formal e várias formas de violência física e simbólica institucionais ou burocrática. Neste sentido, a segunda vertente da violência ‘injustificável’ seria o silêncio ou a omissão do Estado de Direito, intencional ou não, em situações explicitamente inconstitucionais no âmbito das instituições estatais.

Um desdobramento concreto desta vertente seria a desigualdade e as violações de direitos humanos que ocorrem no sistema penitenciário brasileiro. Outro desdobramento, situado fora do nível institucional estatal, seria a alta mortalidade por armas de fogo no Brasil, pois os expressivos números de morte anual indicariam a existência de um Estado de Exceção dentro do Estado de Direito³. Todavia, a decisão de analisar o sistema prisional brasileiro atribui-se à responsabilidade estatal de gerenciar as instituições penitenciárias e ao fato de o Estado não deter o monopólio das armas de fogo. Por fim, escolheu-se o referido objeto de estudo devido às inúmeras denúncias sobre as condições indignas do sistema carcerário pelos Ministros do Superior Tribunal Federal (STF).

Note-se que, em agosto de 2015, a mais alta Corte brasileira julgou a inconstitucionalidade do sistema penitenciário nacional a partir de uma técnica inédita, permeada de riscos em termos da legitimidade do Poder Judiciário, mas justificada diante da gravidade e do caráter sistemático das violações de direitos humanos ocorridas no âmbito dessas instituições estatais, o que revela uma falência do Estado em conter a violência injustificável nas prisões.

³ Em números superiores aos de Estados em guerras civis ou internacionais, o Brasil apresentou a média de 116 pessoas mortas por arma de fogo a cada dia ou o total de 880 mil mortes entre 1980 e 2012. Houve aumento de 387% no número de mortos ao ano desde 1980, quando se registraram 8.700 mortos, até 2012, com o expressivo número de 42.416 mortos, especialmente ceifando vida de jovens de 15 a 29 anos (Waiselfisz, 2015: 21).

2. DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL EM CRISE E A VIOLÊNCIA NO NÍVEL DOMÉSTICO – ESTADO-LEGISLAÇÃO, ESTADO PENITENCIÁRIO OU ESTADO DE DIREITO NO BRASIL?

2.1. Estado de Direito

O Estado de Direito surge como instrumento para reduzir a discricionariedade e suavizar as pretensões absolutistas dos governantes, contudo, seus benefícios foram deveras prejudicados pela manipulação intencional do sistema jurídico com vistas à interferência e ao domínio, originando uma forma de violência e de imperialismo indiretos e bastante enraizados. Em outras palavras:

The rule of Law can be deemed illegal when it is applied criminally, arbitrarily, and capriciously, victimizing weaker subjects, or when it violates the spirit or the letter of treaties such as the Geneva Convention, aimed at limiting war related plunder, or when those in power purposefully and systematically do not enforce the law or enforce it based on double standards or discriminatorily. We consider the rule of law illegal when without legitimacy it is rammed through impotent legislatures without adequate disclosure, debate or hearings, or when it uses unlawful or deceptive promises to co-opt or buy legislators, as happened when the WTO and NAFTA were enacted. Law can be said to be illegal when produced by legislators elected in faked, imposed or polluted elections, in which only insignificant minorities actually vote or in which voters are forced to participate. These are some pathologies of rule of law. (Mattei - Nader, 2008: 4)

No âmbito do Estado de Direito, criou-se a categoria de poder constituinte para desfazer o paradoxo da noção de soberania do povo que abdica em prol da soberania da lei, sintetizada na evocação à supremacia da constituição (Costa, 2012; Costa, 2006).

Elegeu-se o poder constituinte como nova categoria metafísica de legitimidade quase absoluta ou sacralizada, a fim de se reduzirem os conflitos entre representação popular e a disposição do sistema jurídico e societário pela previsão constitucional. Entretanto, esse poder constituinte foi tecido como absoluto, onipotente, embora remetendo ao governo democrático e recebendo viés de limitação temporal e espacial. Em adição, ele tem sido confusamente entendido como uma potência constitutiva inesgotável, como expansão radical da vontade democrática e como um poder que «surge do nada e que organiza todo o direito». Identifica-se, pois, a crise do conceito de poder constituinte, que foi desnaturado objetivamente e subjetivamente dissecado; um conceito que tem sido esvaziado de sentido, mistificado e neutralizado, para que continue sustentando a pretensão de fundamento jurídico da sociedade (Negri, 1999).

Uma das implicações dessa crise é visível na manipulação do conceito de poder constituinte no que tange à forma constitucional. Sendo a Constituição elaborada pelo poder constituinte, os que o exercem recebem o poder de moldar a sociedade, e de eleger os critérios, valores e formas de regulação e controle que serão aceitos e obedecidos por toda a sociedade. Entretanto, esse lado negativo do poder constituinte e da supremacia da lei tem sido politicamente silenciado ao se defender a universalidade e neutralidade do paradigma do Estado de Direito (Mattei - Nader, 2008: 4).

2.2. Estado-Legislação

O Estado-Legislação é uma versão deturpada do Estado de Direito, equivalendo a «uma forma de Estado dedicada à questão de melhorar continuamente a vida da comunidade por meio de inovações jurídicas explícitas, isto é, pela legislação parlamentar» (Waldron, 2003: 7). Porém, em seus excessos «o Estado continuamente empenhado em fazer leis, em desfazê-las e emendá-las [...] é uma anomalia» (Waldron, 2003: 8-9).

A princípio, a existência de um sistema jurídico sólido, abrangente e expansivo impressiona, porém, não se censura a ampliação de direitos, nem sua positivação. Censurável é a substituição da ação concreta do Governo pela ação legislativa, porque, se os Governos tornam prioridades o fazer e reformar leis eles irão despendar recursos, tempo e energia à atividade legislativa em detrimento da supervisão e do engajamento na tarefa de efetivar e de favorecer o acesso aos direitos por parte dos cidadãos⁴.

Sem o devido investimento e aprimoramento dos mecanismos e das instituições

⁴ Nesse ponto, poder-se-ia problematizar inclusive o problema do ativismo judiciário ou a supremacia do poder Judiciário (Barroso, 2009), uma anomalia no sistema brasileiro que deveria ser permeado pela harmonia e interdependência entre os Poderes. Contudo, esse não é um dos objetivos que consta no recorte da pesquisa.

de controle, salvaguarda, promoção e monitoramento, pouco mudará o governo a qualidade do acesso, da proteção e da concretização dos direitos previstos para a população. Essa realidade pode ser descrita na seguinte maneira:

Todos os dias surge outra exigência de nova legislação para lidar com alguma dificuldade ou reorganizar algum aspecto dos assuntos sociais, sejam estes a educação, a higiene pública ou a reforma do serviço público. Todas as partes da política moderna concordam, disse Seeley, «que há muito a ser feito, que temos mais trabalho diante de nós do que podemos realizar», e que, conseqüentemente, «os governos devem estar continuamente ocupados em decretar leis importantes». (Waldron, 2003: 8)

Resulta que o Estado-Legislação ganhou espaço nos sistemas políticos porque incide sobre o processo legislativo, que é mais suscetível a uma reforma rápida e profunda do que a realidade, pois a mudança social exige interesse político, recursos e mobilização de todo o Governo, mas também, por vezes, da sociedade civil e do setor privado. Esse processo foi justificado pelo paradigma do constitucionalismo, que consolida a lógica impessoal, que promove a crença no sistema jurídico portador de autoridade e de legitimidade intrínseca, e que estende a confiança generalizada na neutralidade e na imparcialidade da lei. Desta forma, se tende a desconsiderar a intencionalidade da legislação (ação legislativa). Salienta-se que «o perigo da concentração na legislação é que, como fonte de direito, ela é por demais humana, por demais associada a decisões explícitas, datáveis, feitas por homens e mulheres identificáveis, no sentido de que estamos sujeitos a essas regras, não àquelas» (Waldron, 2003: 29-30).

Sobre os problemas oriundos do Estado-Legislação, Waldron formulou a noção de ‘indignidade da legislação’, evocando três principais realidades. A primeira versa no despreparo em relação à formação jurídica e sociológica dos parlamentares, que, diferentemente dos juizes – formados, treinados e de comprovado saber jurídico –, se consideram legisladores natos. O autor reflete sobre a questão de ser esse um caminho digno ou não de se fazer, modificar e emendar leis. Sucede sua crítica acerca do legislador que se transforma em um engenheiro social mediante a proposta de se pautar a sociedade na lógica do racionalismo (2003: 1). A segunda realidade da ‘indignidade da legislação’ incide no viés predominantemente administrativo-gerencial da legislação atual, porque «a tendência da moderna legislação social é tratar toda a sociedade como uma organização a ser ‘gerida’ e ‘administrada’, com conseqüências assustadoras para a liberdade e o constitucionalismo e para o estado de direito» (Waldron, 2003: 27).

Ademais, se aponta como um dos problemas do modelo de Estado-Legislação o fato de estar a «jurisprudência marcada por imagens que apresentam a atividade legislativa comum como negociata, troca de favores, manobras de assistência mútua, intriga por interesses e procedimentos eleitoreiros – na verdade, como qualquer coisa, menos decisão política como princípios» (Waldron, 2003: 1). Em sentido correlato, está o problema da a-historicidade da lei, quando o Direito aparece como uma representação autônoma, separada da realidade e estrutura societária. Em nome da boa governança, demanda-se dos países a internalização de conceitos ou formas jurídicas estrangeiras, em realidades absolutamente distintas (Mattei – Nader, 2008: 5). Deriva-se desse vício, tão disseminado no Brasil, noções semelhantes à de ‘lei para inglês ver’, ou seja, leis efetivas, mas ineficazes, por serem descumpridas na prática.

Para contornar as dimensões negativas do Estado-Legislação, torna-se urgente recuperar «maneiras de pensar a respeito da legislatura que a apresentem como um modo de governança dignificado e uma fonte de direito respeitável» (Waldron, 2003: 2). Deve-se elaborar um processo legislativo mais representativo e democrático, ou seja, «os representantes da comunidade unindo-se para estabelecer solene e explicitamente esquemas e medidas comuns, que se podem sustentar em nome de todos eles, e fazendo-o de uma maneira que reconheça abertamente e respeite (em vez de se ocultar) as inevitáveis diferenças de opinião e de princípio entre eles» (Waldron, 2003: 2).

2.3. Estado Penitenciário

Outro modo de exercício informal da violência e da dominação (ou imperialismo)

exercidos no âmbito do constitucionalismo consiste na promoção não intencional, mas efetiva, da desigualdade, em particular, no âmbito penal, onde os efeitos da desigualdade são mensuráveis e detectáveis:

As prisões brasileiras são insalubres, corrompidas, superlotadas, esquecidas. A maioria de seus habitantes não exerce o direito de defesa. Milhares de condenados cumprem penas em locais impróprios. O Relatório da caravana da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados por diversos presídios do país, divulgado em setembro de 2000, aponta um quadro 'fora da lei', trágico e vergonhoso, que invariavelmente atinge gente pobre, jovem e semialfabetizada. (Carvalho Filho, 2002: 10)

Verifica-se grande desigualdade permeando o sistema prisional brasileiro. O pretenso direito à igualdade jurídica mostra-se insuficiente e ineficaz, porque diversos indicadores oficiais, tais como os Censos Penitenciários Nacionais, apontam para a superlotação e condições degradantes nos estabelecimentos de reclusão (penitenciárias, presídios, cadeias públicas, delegacias, colônias penais, etc.), abrigando, majoritariamente, pessoas com menor poder aquisitivo. Em sentido inverso, a impunidade no Brasil é disseminada, estando, entre muitos desses sujeitos impunes, aqueles com maior acesso à justiça e com renda superior (Carvalho Filho, 2002).

Um dos exemplos da desigualdade consiste no pagamento de fianças, pois elas tornam a distinção entre liberdade e reclusão o mero fato de se poder ou não pagar o seu valor. Nesse sentido, pessoas pobres ou de classes baixas em termos de renda são prejudicadas nos casos de não possuírem meios de quitar a fiança. Como consequência, perpetua-se a «política de afirmação carcerária» (Wacquant, 2001: 93).

A desigualdade social e econômica é perpetuada, assim, embora de forma distinta da que ocorria nas sociedades estamentais, no seio das democracias constitucionais. Estas, mesmo ao tentar promover o direito à igualdade, incidem no erro de se pautarem, em última instância, em critérios econômicos. Decorre, pois, prejuízo na qualidade de vida e na qualidade de exercício dos direitos prescritos pelos sujeitos. Essa referida desigualdade, perpetuada pelo desinteresse político e societário no que tange à efetiva justiça social, alimenta um ciclo de segregação racial ou socioeconômica, como ocorre em favelas, guetos, prisões ou no âmbito de educação e serviços de saúde precários; ou nos casos de terceirização e de flexibilização trabalhista, por exemplo.

Cria-se uma 'economia da miséria', na qual a desigualdade de oportunidades, de renda, de educação e de emprego levam ao círculo vicioso do assistencialismo, da corrupção, da exclusão, da pobreza, da marginalização, do crime. Embora o referido círculo não possa ser universalmente generalizado, indicadores e estudos societários acusam a pobreza e a marginalização de serem fatores favoráveis ao crime, à aculturação e à apatia política.

A 'economia da miséria', no âmbito do Estado-Penitenciário, relaciona no referido círculo vicioso à segregação, à exclusão, à desigualdade e ao precário exercício da cidadania. Wacquant elucida o acoplamento entre a 'economia da miséria' e a economia 'do crime', ou seja, o processo de formação do Estado-Penitenciário, no qual se observa a criminalização da miséria e o enriquecimento dos complexos econômico-comerciais (empresas, instituições, corporações) relacionados ao sistema penal e policial. Vide o caso norte-americano:

Longe de contradizer o projeto neoliberal de desregulamentação e falência do setor público, a irreversível ascensão do Estado penal americano é como se fora o negativo disso (no sentido de avesso, mas também de revelador) na medida em que traduz a implementação de uma política de criminalização da miséria que é complemento indispensável da imposição do trabalho assalariado precário e sub-remunerado como obrigação cívica, assim como o desdobramento dos programas sociais num sentido restritivo e punitivo que lhe é concomitante. [...] O aparelho carcerário americano desempenha um papel análogo com respeito aos grupos que se tornam supérfluos ou incongruentes pela dupla reestruturação da relação social e da caridade do Estado; as frações decadentes da classe operária e os negros pobres das cidades. Ao fazer isso, ele assume um lugar central no sistema dos instrumentos de governo da miséria, na encruzilhada do mercado de trabalho qualificado, dos guetos urbanos e serviços sociais 'reformados' com vistas a apoiar a disciplina do trabalho assalariado dessocializado. [...] A implantação de penitenciárias se afirmou como um poderoso instrumento de

desenvolvimento econômico e de fomento do território. Prisões trazem consigo empregos estáveis, comércios permanentes e entradas regulares de impostos. (Wacquant, 2001: 96-97)

No âmago do sistema penitenciário, a violência se perpetua a partir de uma precária metodologia de ressocialização e de reinserção dos presos na sociedade e no mercado de trabalho, um vicioso «modelo coercitivo, dissuasivo e repressivo [...] [que implica] penas mais longas, mais controles e mais vigilância» (Wacquant, 2001, 120).

No Brasil, esse processo tem sido visto, em especial, com frequentes discussões sobre a redução da maioridade penal para 16 anos, o que é ainda inconstitucional, embora seja uma demanda social que reflete a falácia do Estado-Penitenciário como uma solução – claramente não positiva e já esgotada no país - para conter a criminalidade.

Agrava o contexto dessas discussões as recorrentes críticas ao sistema penitenciário do país dirigidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal desde 2010. Após muitos anos de invisibilidade do problema, as autoridades da mais alta Corte brasileira se pronunciaram. Em 2010, o Ministro Cezar Peluso dissera que: «há, no Brasil, casos em que o tratamento dispensado aos detentos é um crime do Estado contra o cidadão» (STF, 15/04/2010). Em seguida, afirmou que «os Estados nacionais não têm condições, sobretudo na América Latina, de responder às demandas de dignidade humana da condição dos presos» (STF, 15/04/2010).

Em 2012, o Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo disse que «preferia morrer a ficar numa prisão brasileira». Já o Ministro Gilmar Mendes defendeu medidas urgentes do governo federal contra a superlotação de presídios, afirmando que: «Temos um inferno nos presídios» (G1, 14/11/2012).

Em 2013, novos pronunciamentos dos Ministros do STF foram endereçados ao sistema prisional brasileiro. O Ministro Gilmar Mendes sustentou que «o momento é propício para um debate sério sobre as condições dos presídios e sobre as responsabilidades [...]. Temos 70 mil presos em delegacia, presos provisórios e presos definitivos. Isso é um quadro de vergonha. Por isso, é preciso repensar o modelo brasileiro» (Espínola, 19/11/2013).

Embora sem a aprovação de reformas no sistema prisional, nem de melhoras na condição dos presos, bem como diante do lançamento pela Mapa da Violência e seus resultados impactantes sobre o encarceramento e os homicídios no país, o problema da violência simbólica e física foi debatido não apenas a partir de críticas pontuais nem mesmo do recurso às notícias escandalosas na mídia, mas segundo um processo judicial.

Pela primeira vez na história brasileira, o processo judicial contra as condições desumanas do sistema penitenciário brasileiro foi julgado pelo STF a partir de um inédito recurso técnico-jurídico designado por «estado de coisas inconstitucional», que permite ao Poder Judiciário decretar a falha dos poderes Executivo e Legislativo na aplicação de políticas públicas e, por conseguinte, iniciar uma intervenção judicial de aplicação de medidas de contenção de uma situação de reiterada e sistêmica violação de direitos fundamentais. Essa intervenção foi considerada como o último recurso diante de causas estruturais de violação de direitos fundamentais no sistema carcerário (Sombra, 19/10/2015). Dessa forma, o Poder Judiciário deixa a sua função típica de julgar quando provocado para agir sob o pressuposto do ativismo judicial, tornando-se um coordenador político para remediar o estado de coisas inconstitucional (Sombra, 19/10/2015).

Em 2015, o relator, Ministro Marco Aurélio, pronunciou-se no processo referente à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, intitulado «Sistema carcerário: estado de coisas inconstitucional e violação a direito fundamental»:

Preliminarmente, o relator assentou a adequação do instrumento. Reputou preenchidos os requisitos de violação de preceitos fundamentais, de impugnação de atos do poder público e de inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesividade. Observou que os direitos apontados como ofendidos consubstanciariam preceitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, da vedação de tortura e de tratamento desumano, da assistência judiciária e dos direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança dos presos. Ponderou que haveria relação de causa e efeito entre atos comissivos e

omissivos dos Poderes da União, dos Estados-Membros e do Distrito Federal e o quadro de transgressão de direitos relatado. Entendeu cabível a ação, uma vez que não existiria, no âmbito do controle abstrato de normas, instrumento diverso mediante o qual pudessem ser impugnados, de forma abrangente e linear, os atos relacionados às lesões a preceitos fundamentais articuladas. Notou que no sistema prisional brasileiro ocorreria violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. As penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios converter-se-iam em penas cruéis e desumanas. Nesse contexto, diversos dispositivos constitucionais (artigos 1º, III, 5º, III, XLVII, e, XLVIII, XLIX, LXXIV, e 6º), normas internacionais reconhecedoras dos direitos dos presos (o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos) e normas infraconstitucionais como a LEP e a LC 79/1994, que criara o FUNPEN, teriam sido transgredidas. Em relação ao FUNPEN, os recursos estariam sendo contingenciados pela União, o que impediria a formulação de novas políticas públicas ou a melhoria das existentes e contribuiria para o agravamento do quadro. Destacou que a forte violação dos direitos fundamentais dos presos repercutiria além das respectivas situações subjetivas e produziria mais violência contra a própria sociedade. Os cárceres brasileiros, além de não servirem à ressocialização dos presos, fomentariam o aumento da criminalidade, pois transformariam pequenos delinquentes em ‘monstros do crime’. A prova da ineficiência do sistema como política de segurança pública estaria nas altas taxas de reincidência. E o reincidente passaria a cometer crimes ainda mais graves. Consignou que a situação seria assustadora: dentro dos presídios, violações sistemáticas de direitos humanos; fora deles, aumento da criminalidade e da insegurança social. (STF, 27/08/2015)

Ainda é cedo para prever os desdobramentos do processo recém-iniciado no âmbito do STF, contudo, abrem-se novas perspectivas para o combate da violência física e simbólica no Estado de Direito Brasileiro. Por um lado, abundam questionamentos sobre se seria realmente necessário o modelo de transporte legal da competência dos Poderes Executivo e Judiciário ao escopo do ativismo do Judiciário. Teme-se que o mecanismo, já utilizado pela Corte Constitucional Colombiana e pela Norte-Americana, seja ineficaz ou, pior, que gere uma crise na legitimidade democrática do Supremo Tribunal Federal (Sombra, 19/10/2015). Há o perigo de tal iniciativa se desdobrar, como teme o professor Mark Tushnet, em uma forma de ampliar seu poder em vez de aprimorar o diálogo e a deliberação democrática (Sombra, 19/10/2015).

Por outro lado, é preciso uma solução urgente para um problema endêmico e generalizado na República. Porém, a ADPF 347 e o Recurso Extraordinário 592591 não preveem uma solução reformadora, já considerada insuficiente. Além disso, a solução deveria prever maior cooperação com as instâncias brasileiras competentes para monitorar a eficácia da Constituição: o Ministério Público da União e a Procuradoria Geral da União (Valle, 25/09/2015).

São riscos consideráveis, em um país que enfrenta, hodiernamente, uma crise econômica e política sob o governo Dilma. Devido dos possíveis problemas inerentes ao recurso à técnica do ‘estado de coisas inconstitucional’, entende-se que o Supremo Tribunal Federal poderia ter tido maior cautela em tentar avançar de forma inovadora no âmbito do Pacto Federativo. Somente se adotado um mecanismo vinculante que aborde todo o sistema penitenciário e não indivíduos isolados é que a técnica poderia agilizar reformas e salvaguardar direitos fundamentais, erradicando a situação de violência ilegítima. Arrisca-se o Brasil a criar, parafraseando Waldron, a ‘indignidade do Judiciário’.

2.4. A necessidade do Constitucionalismo Democrático e da Democracia Deliberativa

A necessidade do constitucionalismo democrático e da democracia deliberativa justifica-se, teoricamente, a partir do neoconstitucionalismo, centrado na busca da eficácia e não apenas da supremacia das Constituições no Estado de Direito (Menezes, 25/12/2014). Essa perspectiva reaviva a preocupação quanto ao uso de categorias da filosofia política como forma de se reduzir a autonomia dos povos, no nível internacional, ou de se legitimar o cerceamento de direitos fundamentais a partir das instituições da ordem constitucional.

Tal posição teórica deriva do diagnóstico de James Tully, quem postulou a necessidade de se substituir a democracia constitucional por um constitucionalismo

democrático (*democratic constitutionalism*) como forma de ‘des-imperializar’ os Estados de Direito em suas relações internacionais. Em seguida, combinou-se esse argumento à necessidade do aprofundamento das democracias modernas, conforme as peculiaridades nacionais, bem com pela soma entre mecanismos da democracia liberal de tradição lockeana – eleições, associações, meios de ação civil pública e de iniciativa popular, canais de comunicação entre o governo e a sociedade civil –, a mecanismos da democracia de tradição rousseauiana ou a «democracia substancial» (Bobbio - Matteucci - Pasquino, 2008-2010), que envolve a soberania do povo não apenas no momento da Assembleia Nacional Constituinte (o poder originário), mas também na gestão do Estado, nos mecanismos de consulta popular, referendos e plebiscitos.

A denúncia da violência oculta, simbólica ou física, no âmbito internacional e doméstico, emerge, portanto, não como forma de desvalorizar as contribuições positivas do constitucionalismo, mas de seu uso inflacionário e acrítico, ora como instrumento de dominação, ora como instrumento jurídico de autolegitimação da ordem estatal, que esvazia reflexões acerca da origem e da forma do constitucionalismo vigente – por vezes, consagrando a exclusão social e política –, de suas distorções – como o hiperpresidencialismo e o ativismo judicial no Brasil (Pulido, 2015), e mesmo dos paradoxos provocados pelo binômio constitucionalismo-democracia (Chueiri - Godoy, 2010).

Sem essa reflexão, se perpetuará a violência no Estado Constitucional e Democrático de Direito, esvaziando o poder do Estado, seja pela ineficácia, seja pelo desrespeito ao símbolo do poder político e da ordem jurídica, isto é, a Constituição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sacralização das categorias relacionadas ao constitucionalismo decorreu de uma preocupação relativa à limitação do poder do governante, e, por conseguinte, do Estado. No âmbito doméstico, verifica-se que o paradigma da democracia constitucional está em crise, em decorrência da tendência à manutenção das desigualdades, do excesso de legislação e dos paradoxos provocados pelos seus conceitos basilares, a exemplo da supremacia da constituição e da existência do poder constituinte.

Neste artigo, buscou-se revelar alguns aspectos negativos associados ao constitucionalismo e à democratização, que foram por alguns séculos ocultados pelo silêncio político e pela crença na sacralidade, neutralidade e universalidade do paradigma democrático e constitucional, o que implicou sofrimento humano, manifestações diretas e indiretas de violência bem como consistiu em instrumento de poder por parte dos países ocidentais sobre os demais povos.

Primeiro, tentou-se demonstrar que os conceitos de constitucionalismo e democracia foram discricionariamente acoplados nas formas constitucionais desde meados do século XX, tendo sido utilizados em várias ocasiões no passado e no presente como instrumento de poder pelos países ocidentais em relação a outros Estados (Mattei - Nader, 2008). Em seguida, apresentou-se a tese de que a ‘sacralização’ do binômio constitucionalismo-democracia legitimou certas formas de violência ilegítima no seio de instituições estatais, no plano doméstico. Entendeu-se que o fenômeno da violência ilegítima se reproduziria por meio da aplicação acrítica e meramente formal do constitucionalismo, porque enaltece a ‘forma’ constitucional em vez de sua ‘eficácia’, silenciando ou ignorando, intencionalmente ou não, violações de direitos fundamentais no interior de instituições estatais. Também se reproduziria ao sustentar um sistema político que, apesar de democrático, perpetua a exclusão, as desigualdades e os desvios do constitucionalismo: o Estado Legislação e o Estado Penitenciário, por exemplo.

Dessa perspectiva nasceu a denúncia acerca da ‘violência ilegítima’ que macula o sistema penitenciário brasileiro, aonde persiste a dimensão ‘simbólica’, convergente com a criminalização da cor e da pobreza, e a dimensão ‘física’, relativa às violações de direitos fundamentais em estruturas prisionais superlotadas e insalubres. Considerando que a restrição à liberdade de movimento é a única permitida pela sentença judicial, não cabem restrições ou privações adicionais de direitos nesse sistema, ordem desrespeitada na prática.

Diante do julgamento da ADPF 347 pelo Supremo Tribunal Federal, novos elementos podem confirmar ou viabilizar a superação do «estado de coisas inconstitucional» relativo ao sistema prisional brasileiro. Há o risco da adoção de uma perspectiva ‘individualista’ a partir da referida decisão, em detrimento da adoção de um plano nacional de reforma do sistema e do direito penal, o que daria continuidade ao privilégio dirigido aos que podem pagar pelos serviços jurídicos ou que tenham mais fácil acesso ao Judiciário. Ou seja, somente a partir de um plano nacional de reformas ou de medidas urgentes de monitoramento do sistema penitenciário e, talvez, do direito penal, seja viável, no futuro, vigorar um efetivo Estado de Direito. Caso contrário, subsiste a ameaça de se aprofundar a clivagem provocada pela ‘criminalização da cor e da pobreza’.

À guisa de conclusão, tomando por base a ADPF 347, cabe o diagnóstico de que o Brasil carece da dimensão democrática do constitucionalismo: ao invés do ativismo do Poder Judiciário em detrimento dos demais, talvez fossem recomendados o fortalecimento institucional e a cooperação entre os três Poderes da República, os órgãos nacionais independentes de monitoramento da Constituição de 1988 e a sociedade, para que as decisões sobre as instituições estatais não sejam unilaterais.

A despeito da crítica ao constitucionalismo e à democracia, não se defende nenhuma alternativa nem de sistema, nem de regime de governo; apenas se tentou debater a democracia constitucional a partir de uma ótica por vezes naturalizada e não problematizada, a fim de revelar alguns de seus limites, como é o caso da violência injustificada no sistema penitenciário brasileiro. Está aberto o convite a novas reflexões.

BIBLIOGRAFIA

- Agamben, Giorgio (2003), *Estado de exceção* (tradução de Iraci D. Poleti), São Paulo, Boitempo.
- Agamben, Giorgio (2004), *Homo Sacer: O poder soberano e a vida nua I* (tradução de Henrique Burigo), Belo Horizonte, Ed. UFMG.
- Barroso, Luís Roberto (2009), «Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo», *Revista de Direito do Estado – RDE*, n. 16, out./dez., pp. 3-42. Disponível em: <http://www.oab.org.br/edictora/revista/revista_11/artigos/constituicaodemocraciaesupremaciajudicial.pdf> (acesso em 07.11.2015).
- Bobbio, Norberto - Matteucci, Nicola - Pasquino, Gianfranco (2008-2010), *Dicionário de Política*, 13ª Ed., II vol., Brasília, Editora UnB.
- Brasil (2014), *Mapa do Encarceramento: Juventude Encarcerada*, Brasília, Secretaria Geral da Presidência da República, Secretaria Nacional da Juventude & PNUD.
- Carvalho Filho, Luís Francisco (2002), *A prisão*, 1ª edição, São Paulo, Publifolha.
- Chang, Ha-Joon (2004), *Chutando a escada: a estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica* (tradução de Luís Antônio Oliveira de Araújo), São Paulo, Editora UNESP.
- Chueiri, Vera Karam - Godoy, Miguel G. (2010), «Constitucionalismo e democracia – soberania e poder constituinte», *Revista Direito GV*, vol. 6, n. 1, jan/june, pp. 159-174.
- Cook, Timothy E. (1998), *Governing With the News: The News Media as a Political Institution*, Chicago, University of Chicago Press.
- Costa, Alexandre Araújo (2012), «O poder constituinte e o paradoxo da soberania limitada», *Revista Teoria e Sociedade*, no prelo.
- Costa, Alexandre Bernardino (2006), «Poder constituinte no Estado Democrático de Direito», *Revista Veredas do Direito*, vol. 3, n. 5, pp. 31-45.
- Diamond, Larry (1999), *Developing Democracy: Toward Consolidation*, Baltimore and London, The Johns Hopkins University Press.
- Diamond, Larry (2000), «The End of the Third Wave and the Start of the Fourth», in Plattner, Marc F. - Espada, João Carlos, *The Democratic Invention*, Baltimore and London, The Johns Hopkins University Press, pp. 14-44.

- Dippel, Horst (2005) «Constitucionalismo moderno. Introducción a una história que necesita ser escrita», *Revista eletrônica História Constitucional*, n. 6, pp. 181-199.
- Dippel, Horst (2008), «El surgimiento del constitucionalismo moderno y las constituciones latinoamericanas tempranas», *Pensamiento Jurídico, Constitucionalismo y Derecho Internacional Público*, n. 23, pp. 13-32.
- Espínola, Marcos Barros (2013), *Ministro do STF critica transferência para Brasília e pressa em prisões do mensalão*. Notícias Espínola, 19/11/2013, disponível em: <<http://www.espinolaadvogados.com.br/noticias/ministro-do-stf-critica-transferencia-para-brasil-ia-e-pressa-em-priso-es-do-mensalao>> (acesso em 07.11.2015).
- Flauzina, Ana Luíza Pinheiro (2006), *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*, tese apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Doutora em Direito ao Instituto de Pós-Graduação da Universidade de Brasília, orientadora: Ela Wiecko W. de Castilho, Brasília.
- Foucault, Michel (1999), «Aula de 17 de março de 1976», in Foucault, Michel, *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France*, São Paulo, Martins Fontes, pp. 285-315.
- G1 (2012), *Ministros do STF criticam sistema prisional brasileiro em sessão do mensalão*: Toffoli defendeu multas maiores e penas menores para réus do mensalão. Gilmar Mendes afirmou que país vive situação de ‘inferno’ nos presídios. Agência Globo, 14/11/2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/mensalao/noticia/2012/11/ministros-do-stf-criticam-sistema-prisional-em-sessao-do-mensalao-toffoli-defende-multas-maiores-e-penas-menos-reus-do-mensalao.html>> (acesso em 07.11.2015).
- Galindo (2010), «George R. B. Constitutionalism Forever», *Finnish Yearbook of International Law*, vol. 21, pp. 137-170.
- Ginzburg, Carlo (2001), *Olhos de Madeira: novas reflexões sobre a distância*, São Paulo, Companhia das Letras.
- Gomes, Rodrigo Carneiro (2008), *O Crime Organizado na Visão da Convenção de Palermo*, Belo Horizonte, Del Rey Editora.
- Habermas, Jürgen (1998), *O discurso filosófico da modernidade*, Lisboa, Publicações Dom Quixote.
- Kardas, Saban (2003), «Humanitarian Intervention: a conceptual analysis», *Alternatives – Turkish Journal of International Relations*, vol. 2, nn. 3-4, fall/winter, pp. 21-49.
- Koselleck, Reinhart (2006), *Futuro Passado: contribuição à semântica dos tempos históricos* (tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira, revisão da tradução de César Benjamin), Rio de Janeiro, Editora PUC Rio & Contraponto.
- Koskenniemi, Martti (2014), «Vitoria and US: Thoughts on Critical Histories of International Law», *Journal of the Max Plank Institute for European Legal History*, Rg. n. 22, pp. 119-138.
- Mattei, Ugo - Nader, Laura (2008), *Plunder; when the rule of law is illegal*, Oxford, Blackwell.
- Menezes, Isabela de Deus Moura Tavares de (25/12/2014), «Das contribuições à hermenêutica constitucional das principais teorias da Constituição», *Boletim Conteúdo Jurídico*, n. 330, dez., ano VI, pp. 22-27.
- Merea, Paulo (2003), «Suárez, Grocius, Hobbes», in Merea, Paulo, *Sobre a origem do poder civil: Estudos sobre o pensamento político e jurídico dos séculos XVI e XVII*, Coimbra, Tenaritas.
- Negri, Antonio (1999), *O poder constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade*, Rio de Janeiro, DP&A.
- Pulido, Carlos Libardo Bernal (2015), «Direitos fundamentais, juristocracia constitucional e hiperpresidencialismo na América Latina» (tradução de Graça Maria Borges de Freitas), *Revista Jurídica da Presidência*, vol. 17, n. 111, fev./mai, pp. 15-34.
- Seelaender, Ailton Cerqueira Leite (2006), «Notas sobre a constituição do direito público na Idade Moderna: a doutrina das leis fundamentais», *Revista Sequência*, n. 53, dez., pp. 197-232.
- Shirlids, A.B. Leo W (1941), *The history and meaning of the term social justice*, Indiana, University of Notre Dame.
- Sombra, Thiago Luís (2015), «The “Unconstitutional State of Affairs” in Brazil’s

- Prison System: The Enchantment of Legal Transplantation», in *International Journal of Constitutional Law and Constitutional Making Blog (I-CONnect)*, Sep. 30, at: <<http://www.iconnectblog.com/2015/09/the-unconstitutional-state-of-affairs-in-brazils-prison-system-the-enchantment-of-legal-transplantation/>> (acesso em 07.11.2015).
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) (2010), «Ministro Cezar Peluso critica o sistema carcerário brasileiro», *Imprensa STF* [Online], 15 de abril de 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=124315>> (acesso em 07.11.2015).
- STF (2015), «Sistema carcerário: estado de coisas inconstitucional e violação a direito fundamental», arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 347 MC/DF), relator: Min. Marco Aurélio, 27.8.2015, *Boletim Informativo*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo796.htm>> (acesso em 07.11.2015).
- Tully, James (2007), «The imperialism of modern constitutional democracy», in Loughlin, Martin - Walker, Neil (eds.), *The Paradox of Constitutionalism: Constitutional Power and Constitutional Form*, Oxford, Oxford University Press, pp. 461-493.
- Valle, Vanice Regina Lírio do (2015), «An Unconstitutional State of Affairs in the Brazilian Prison System», *International Journal of Constitutional Law and Constitutional Making Blog (I-CONnect)*, Sep. 25, at: <<http://www.iconnectblog.com/2015/09/an-unconstitutional-state-of-affairs-in-the-brazilian-prison-system/>> (acesso em 07.11.2015).
- Wacquant, Loic (2001), *As prisões da Miséria*, Tradução de André Telles, Rio de Janeiro, Jorge Zahar Ed.
- Wacquant, Loic (2008), «O lugar da prisão na nova administração da pobreza» (tradução de Paula Miraglia e Hélio de Mello Filho), *Novos estudos – CEBRAP*, n. 80, mar., pp. 9-19.
- Waiselfisz, Julio Jacobo (2015), *Mapa da Violência 2015: Mortes matadas por arma de fogo*, Brasília, Secretaria-Geral da Presidência da República, Secretaria Nacional da Juventude & Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.
- Waldron, Jeremy (2003), *A dignidade da legislação* (tradução de Luís Carlos Borges, rev. Marina Appenzeller), São Paulo, Martins Fontes.